



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.902208/2012-60  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3003-000.367 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2024  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** BELGO BEKAERT ARAMES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade administrativa analise a documentação acostada aos autos e se pronuncie a respeito da materialidade do direito creditório da recorrente. Vencidos os conselheiros Ricardo Rocha de Holanda Coutinho e Wagner Mota Momesso de Oliveira que rejeitaram a proposta de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Wagner Mota Momesso de Oliveira (substituto convocado), Keli Campos de Lima e George da Silva Santos.

## **Relatório**

Versa o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade em relação ao Despacho Decisório emitido pela DRF de Belo Horizonte, sobre Ressarcimento de IPI, no valor principal de R\$ 133.090,13, requerido através do PER nº 27172.82946.260510.1.1.01-0734, referente ao 4º trimestre de 2009, que teve crédito reconhecido no valor de R\$ 51.471,52. Em virtude do reconhecimento parcial do crédito solicitado, foi homologada parcialmente o PER/DCOMP nº 06577.99735.160610.1.3.01-7106.

O acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/BEL julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com os seguintes fundamentos: (a) não há vício que

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.367 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13603.902208/2012-60

comprometa a validade do ato administrativo; (b) as PER/Dcomps citadas foram compensadas com outros PER, que não guardam relação com o PER analisado neste processo; (c) não foram trazidos aos autos o Livro de Registro de Apuração de IPI que comprovasse as alegações.

No entanto, verifica-se que a recorrente apresentou novos documentos em sede de recurso voluntário, como por exemplo, o Livro de Registro de Apuração de IPI, que demonstra o teor das informações proferidas à ocasião da Manifestação de Inconformidade, não obstante a própria DRJ tenha demonstrado que tinha acesso a tais documentos no banco de dados da RFB.

Ocorre que, a recorrente alega que os documentos juntados no presente recurso são essenciais para a solução da presente discussão, considerando que os créditos utilizados na PER/Dcomp são suficientes para realizar a compensação e, conseqüentemente, extinguir a obrigação tributária.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Verifica-se que a razão da glosa ocorreu por divergência em relação à parcela não passível de ressarcimento do saldo credor do período anterior referente ao 4º Trimestre, uma vez que a fiscalização deixou de considerar quatro pedidos de compensação formulados pela Recorrente para composição do saldo credor.

Pelo visto, a divergência apontada refere-se, unicamente, ao saldo credor do período anterior, parcela “não ressarcível” (coluna b), onde a Recorrente aponta um valor de R\$ 311.581,43 e a fiscalização um valor de R\$ 207.652,13.

Por outro lado, verifica-se que os 04 pedidos de compensação (à época pendentes de homologação) refletiam créditos do período do 4T/2008 ao 3T/2009. Uma vez confirmados, tais créditos podem compor o saldo do período subsequente, qual seja: o 4T/2009.

No entanto, do confronto entre as informações supracitadas, bem como as informações inseridas pela Recorrente no PER/Dcomp e os registros constantes do Raipi e das folhas do Livro Diário, verifica-se a necessidade de diligência para análise dos documentos acostados aos autos.

Assim, considerando que o sistema processual tributário permite a flexibilização da norma contida no art. 16, §4º do Decreto 70.235/72, sob pena de se invalidar um dos princípios mais caros do processo administrativo, qual seja, o da busca pela verdade material.

Em respeito ao Princípio da Verdade Material, o que ratifica o direito ao contraditório e à ampla defesa, entendo que o processo deva ser convertido em diligência.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.367 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13603.902208/2012-60

Por todo o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade administrativa de origem verifique a documentação acostada aos autos e se pronuncie a respeito da materialidade do direito creditório da recorrente.

Após, dar ciência a recorrente, abrindo-lhe prazo para se manifestar.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro